



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.541 - RS (2011/0002166-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLÁUDIA BEATRIZ MADEIRA LANERI E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S) - RS004650

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O recurso especial que indica violação ao artigo 535 do CPC/1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento firmado nesta Corte, o julgador não está obrigado a responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a instrução da inicial contém todos os elementos para a cobrança, sendo possível identificar a extensão e o limite da pretensão deduzida, a inversão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das cláusulas contratuais, como ocorre na hipótese dos autos, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.541 - RS (2011/0002166-8)

AGRAVANTE : CLÁUDIA BEATRIZ MADEIRA LANERI E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S) - RS004650

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 140-149, e-STJ), interposto por **CLÁUDIA BEATRIZ MADEIRA LANERI E OUTRO**, em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento (art. 544, CPC/1973) dos insurgentes.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 73, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA, ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REQUISITOS DA INICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO CDC.

1. Convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento. de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes.

2. Pela análise dos documentos constantes nos autos - planilha de cálculo e contrato, verifica-se que não há a incidência de capitalização de juros no presente caso, não necessitando de prova pericial para tal constatação.

3. Não está inepta a peça inicial. Os fundamentos para a pretensão de cobrança, no caso, consubstanciam-se na existência de obrigação contratual sendo desnecessária a comprovação da liquidez e certeza do débito à inicial em ações desta natureza.

4. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na súmula 297. E necessário, contudo, a demonstração de abusividade e excessiva abusividade por parte do credor, o que não restou caracterizado nos autos.

5. O contrato do qual decorre a dívida ora cobrada não prevê a cobrança dos juros remuneratórios, mas apenas moratórios.

Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos na origem, apenas para fins de prequestionamento (fls. 79-81, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 86-102, e-STJ), os recorrentes, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes, apontam violação aos artigos 267, 295, 535 do Código de Processo Civil de 1973 e aos artigos 6, 29, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam, em síntese: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a inépcia da inicial e necessidade de extinção do feito, sem resolução do mérito; c) ocorrência de prática abusiva na administração do contrato objeto da controvérsia; d) onerosidade excessiva cominada aos contratos; e) cerceamento de defesa em razão da vedação da prova pericial.

Pleiteiam, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido.

Sem contrarrazões (fl. 105, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 107-110, e-STJ), por entender que não houve a negativa de prestação jurisdicional e que a pretensão dos recorrentes implica o revolvimento do conjunto probatório, ensejando na aplicação da Súmula 7 do STJ.

Interposto o agravo (fl. 2-8, e-STJ), no qual os agravantes pretendem a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima indicados.

Sem contraminuta (fl. 113, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 119-120, e-STJ), o relator negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão no acórdão impugnado; b) necessidade de reexame dos elementos de prova dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que não é permitido em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7, STJ).

No presente agravo (fls. 140-149, e-STJ), os insurgentes repisam as alegações expedidas no recurso especial, bem assim refutam a aplicação dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.541 - RS (2011/0002166-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O recurso especial que indica violação ao artigo 535 do CPC/1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento firmado nesta Corte, o julgador não está obrigado a responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que a instrução da inicial contém todos os elementos para a cobrança, sendo possível identificar a extensão e o limite da pretensão deduzida, a inversão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das cláusulas contratuais, como ocorre na hipótese dos autos, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, quanto à alegada violação ao disposto no artigo 535 do CPC/1973, infere-se que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo qualquer vício que possa nulificar o acórdão.

Ademais, nas razões do apelo extremo (fls. 88-91, e-STJ), limitaram-se os recorrentes a apontar a existência de omissão, visto que o Tribunal local não teria enfrentado as teses apresentadas, sem indicar, contudo, os dispositivos legais e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma pela qual teriam sido violados, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, incidindo no óbice previsto na Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.** [...] REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente **alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional**, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. [...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1193892/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT E CELULAR CRT. **ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.** [...]

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 550.524/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. [...] 1. **A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.** [...] 3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 637.431/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015) [grifou-se]

Da mesma forma, são descabidas as alegações dos insurgentes no sentido de que *"Abstraindo-se, a respeitável Turma do Tribunal local, de não enfrentar a tese analisando os dispositivos, apenas sustentando a não contrariedade e não vigência, não é suficiente, deixando, em tese, de prestar a jurisdição na sua amplitude desejada [...]"* (fl. 91, e-STJ). É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão**, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO. CAMINHÃO COM AUTOMÓVEL DE PASSEIO. IMPROCEDÊNCIA. [...] REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes. Alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional que se afasta. [...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483658/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. Não há falar em violação aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. No caso, houve o julgamento das questões de maneira fundamentada, apenas não tendo sido adotadas as teses do agravante. O julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1402701/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARDIOPATIA GRAVE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. DIREITO A REFORMA MILITAR. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. **A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.** [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1264044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, no presente caso, é que a questão não fora decidida conforme objetivam os agravantes, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões, portanto merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973.

2. No tocante aos demais dispositivos tidos por violados e quanto às teses de *prática abusiva na administração do contrato, onerosidade excessiva e cerceamento de defesa*, outrossim, não merece reparo a decisão agravada, pois para chegar a entendimento diverso daquele do Tribunal *a quo*, seria necessário o revolvimento do contexto probatório dos autos e análise das cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por oportuno, transcrevem-se trechos do *decisum* proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O ilustre julgador de primeiro grau, acertadamente e dentro dos poderes conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, - entendendo ser esta desnecessária ao julgamento do feito, por considerar que a presente demanda pode ser solvida apenas por prova documental. [...]

Afasto as alegações de inépcia encaminhadas pela parte autora, pois os fundamentos para pretensão de cobrança, no caso, consubstanciam-se na existência de obrigação contratual, fundada no instrumento acostado às fls. 06/12, sendo desnecessária a comprovação da liquidez e certeza do débito à inicial em ações desta natureza. Além disso, a Caixa Econômica Federal alega que houve inadimplência, o que ensejou na propositura da ação judicial.

A verificação acerca da efetiva existência da dívida e a quantificação são questões que, na ação de cobrança, não impedem o exame do mérito, mas remetem a ele. (sic. pg. 69/v) [...]

Ademais, pela análise dos documentos constantes nos autos - planilha de cálculo e contrato, verifica-se que não há a incidência de capitalização de juros no presente caso, não necessitando de prova pericial para tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação. [...]

Não assiste razão às apelantes no que concerne a alegada capitalização de juros. [...] (fls. 71-72, e-STJ)

Como se vê, o órgão julgador entendeu desnecessária a realização de perícia, bem assim que não houve prática abusiva na contratação objeto da controvérsia, tampouco inépcia da inicial. Desconstituir tais conclusões, demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e análise de cláusulas contratuais, providências vedadas a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE PROVA. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...]

3. Tendo o tribunal de origem consignado que a instrução da inicial contém todos os documentos necessários e que é possível identificar a extensão e o limite da pretensão deduzida, a inversão do decidido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A alteração das conclusões quanto à abusividade do contrato, com base na análise de cláusulas contratuais específicas, atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1540148/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no AREsp 586.435/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedente. [...]

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.596/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. PLANILHA DE DÉBITO DEMONSTRANDO A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA JUNTADA AOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual afirmou que foi juntada aos autos a planilha de débito, onde se mencionou "todos os encargos incidentes sobre o valor do contrato, permitindo plena defesa pelos embargantes", e que destacou que o título é dotado de liquidez e certeza, **demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.**

3. A revisão do julgado estadual, no tocante ao redimensionamento dos ônus sucumbenciais, também impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra, novamente, óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1400243/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016) [grifou-se]

Com efeito, a convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto às teses de *prática abusiva na administração do contrato, onerosidade excessiva, inépcia da inicial e cerceamento de defesa*, decorreu da análise do conjunto probatório e da interpretação das cláusulas contratuais. O acolhimento da pretensão recursal, portanto, demandaria o reexame do mencionado suporte e a interpretação das cláusulas contratuais, atraindo, à espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, consoante firmado na decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0002166-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.392.541 / RS**

Números Origem: 00217055620104040000 200471000328076 217055620104040000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA BEATRIZ MADEIRA LANERI E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S) - RS004650

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA BEATRIZ MADEIRA LANERI E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S) - RS044154
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S) - RS004650

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.